

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.1

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Processo Digital nº: **1017148-85.2022.8.26.0050**
 IP e Distrito Policial nº: **Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

RECEBIMENTO e CONCLUSÃO

Em 07 de outubro de 2022, recebi estes autos em cartório e faço estes autos Conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito **Fabio Pando de Matos**

Eu, Lara Barbosa Teixeira, Assistente Judiciário, subscrevi.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Tahiane Stochero e Daniel Victor Ferreira Gallo em favor do paciente **CAMILO CAETANO**, contra ato da Autoridade policial do 5º Distrito Policial da Capital, buscando, essencialmente, o trancamento do inquérito policial nº 0102290-84.2016.8.26.0050.

O impetrante alega, em síntese, que em 03/08/2016, foi instaurado inquérito policial após notícia-crime recebida em 25/07/2016, tendo sido imputada ao paciente a prática do delito disposto no art. 287 do Código Penal (apologia a crime ou fato criminoso), vez que teria realizado apologia pública ao delito de descaminho ao redigir matéria intitulada “‘Japonês da Federal’ é condenado pelo STJ por ajudar os pobres a comprar mais barato”, publicada em 16 de março de 2016 no site na internet do Instituto Liberal de São Paulo (ILISP), do qual é representante. Alega que após seis anos de sua instauração, o inquérito tramitou sem que nenhuma providência investigativa tivesse sido efetuada no período para apurar o suposto crime. Ressaltou que efetiva tentativa de intimação do paciente ocorreu apenas em 2021, sem confirmação, nos autos, de ter de fato ocorrido.

Defendeu o excesso de prazo para conclusão do inquérito e que não há justa causa e lastro probatório mínimo a evidenciar que a conduta do paciente se encaixaria no citado tipo penal. Afirma, ainda, que o inquérito instaurado visa apurar os fatos ocorridos em 2016, de modo que no tocante ao delito investigado deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva.

Por tais razões, pleiteou, liminarmente, a suspensão do inquérito policial nº 0102290-84.2016.8.26.0050. No mérito, pugnou pelo trancamento do respectivo inquérito.

O pedido liminar foi deferido (f. 94/95).

Intimada, a autoridade dita coatora prestou as informações requisitadas (f. 102/103).

O Ministério Público se manifestou requerendo **a)** o julgamento com a negativa de conhecimento do pedido diante da ausência de constrangimento ilegal e **b)** expedição de ofício à Polícia Judiciária para que proceda a finalização do inquérito policial e a remessa ao Ministério Público para análise de eventual requerimento de prescrição da defesa ou para a formação da *opinio delicti* nos autos.

Esses, os fatos.

DECIDO.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de trancamento de inquérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.1.1

AVENIDA DOUTOR ABRAAO RIBEIRO, 313, SÃO PAULO - SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O caso é de concessão da ordem.

Pelo o que se lê dos documentos, o inquérito policial foi instaurado para a apuração do crime descrito no art. 287 do CP (apologia de crime ou criminoso), cuja pena máxima é de seis meses de detenção, cuja **prescrição em abstrato** ocorre em 03 anos, conforme inciso VI do artigo 109 do Código Penal.

O inciso I do artigo 117 do Código Penal diz que se interrompe a prescrição pelo recebimento da denúncia, até aqui incoorrido.

Assim, entre a data dos fatos e a presente já transcorreram mais de três anos, devendo-se declarar, pois, a extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito de apologia de crime, por imposição do inciso IV do artigo 107 do Código Penal.

Note-se bem. Considerando que os fatos se deram em 2016, o decurso do prazo da prescrição em abstrato previsto no artigo 109, VI, do Código Penal exauriu-se em 2019.

Nestes termos, não tendo havido oferecimento de denúncia, a manutenção do prosseguimento do respectivo feito, ante a manifesta prescrição, causa constrangimento ilegal ao paciente.

Irrelevante, a bem da verdade, questões internas ou a ocorrência de prejuízos decorrentes da pandemia, porque tais razões não estão elencadas como causas de suspensão ou de interrupção da prescrição.

Pelas razões supra, vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão do pleito liminar, quais sejam, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Diante do exposto, **CONCEDO** a ordem de habeas corpus determinar o trancamento da investigação pelo delito de apologia ao crime, investigado no inquérito policial em referência.

No mais, transcorrido o prazo recursal, com ou sem a interposição do competente recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Seção Criminal) para reexame necessário, nos termos do art. 574, inc. I, do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença ao inquérito policial, dando-se ciência ao Ministério Público e, após, tornando conclusos a este Magistrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Fabio Pando de Matos
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.